



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.902500/2013-19
ACÓRDÃO	1202-001.425 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2007

IRRF. RETENÇÃO INDEVIDA. RESTITUIÇÃO. ARTIGO 166 DO CTN.

Para que a fonte pagadora possa pleitear a restituição de IRRF retido na fonte e recolhido indevidamente, é necessário comprovar ter assumido o ônus econômico do tributo, conforme artigo 166 do CTN. No caso, a interessada não logrou fazer a prova da retificação do comprovante de rendimentos entregues aos beneficiários e, desta forma, não comprovou ter assumido o ônus do tributo conforme artigo 8º da IN RFB nº 900/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencido o conselheiro André Luís Ulrich Pinto, que votou por dar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Roney Sandro Freire Corrêa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maurício Novaes Ferreira, André Ulrich Pinto, Roney Sandro Freire Correa, Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Leonardo de Andrade Couto (Presidente); e Miriam Costa Faccin (suplente convocada).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, em face da decisão proferida no âmbito da 3ª Turma da DRJ/BHE, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo integralmente a não homologação da compensação, relativo a Declaração de Compensação (DCOMP) nº 28283.60090.230309.1.7.04-2397, informando, a título de crédito, pagamento indevido ou a maior efetuado sob o código de receita 6800 (IRRF -Aplicações financeiras em fundos de investimento de renda fixa), referente ao 3º decêndio/maio de 2007.

Segundo a recorrente, o valor correto do débito em questão não seria de R\$ 83.290.261,30, tal qual declarado em DCTF, mas sim, de apenas R\$ 83.261.439,98 (fl.84), o que lhe teria gerado o crédito pretendido de R\$ 28.821,32. $(83.290.261,30 - 83.261.439,98 = 28.821,32)$, cujos recolhimentos de IRRF (cód. de receita 6800) de 31/05/2007 foram segregados em 11 DARF (fls. 69/79) e informados na DCTF do período, utilizando o valor recolhido a maior de IRRF (cód. de receita 6800) de 31/05/2007 em três PER/DCOMP.

Destas PER/DCOMP, duas delas já haviam sido homologadas, sendo que a DCOMP nº 28283.60090.230309.1.7.04-2397, que objetivou a compensação do IRRF indevidamente recolhida de R\$ 28.821,32 (Crédito Compensado), se deu com o débito de IRRF relativo ao 3º decêndio de 03/2008 no montante de R\$ 31.660,21 (Débito Compensado) (fls. 124/128).

Irresignada, a recorrente afirma que o não recolhimento se deu em razão de não ter o dever de sofrer a retenção do IRRF, pois ocorreu a redução de cotas de Fundo de Investimento de cotista não residente, tendo o julgamento de piso desconsiderado o reembolso do IRRF pela Recorrente, o estorno dos lançamentos contábeis e a retificação da DIRF.

Desta forma, o despacho decisório não identificou o direito creditório, em função de a Recorrente ter se esquecido de retificar a DCTF de 05/2007 e o Acórdão Recorrido acrescentou que deveria ser mantido o despacho decisório, em razão da recorrente não ter retificado a DIRF correspondente.

Ao final, requer que seja conhecido e provido o Recurso Voluntário para que seja reconhecido o Crédito Compensado e homologada a DCOMP e, que a decisão seja favorável à Recorrente na hipótese de empate de votos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Roney Sandro Freire Corrêa, Relator.

Da tempestividade

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação, e dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, o Recorrente foi intimado do teor do acórdão recorrido em 08/09/2020, apresentando o Recurso Voluntário no dia 08/10/2020, ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

O Recurso Voluntário, também é tempestivo e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Do mérito

Quanto ao aspecto meritório, conforme relatado, trata-se de PER/DCOMP em que a contribuinte formalizou crédito de IRRF que teria sido indevidamente objeto de retenção. O crédito foi indeferido porque os 11 DARFs foi integralmente usado para quitar débitos de IRRF declarado e informados, equivocadamente, na DCTF, pois teria esquecido de retificar a DCTF de 05/2007, e ter utilizado o valor recolhido a maior de IRRF, em três PER/DCOMP.

Feita esta breve síntese, passo à apreciação da matéria. A meu juízo a retenção de IRRF é o caso típico de que trata o artigo 166 do Código Tributário Nacional:

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

A retenção indevida de IRRF transfere, em princípio, o encargo financeiro do tributo retido, indevidamente, para a pessoa beneficiária do pagamento. Assim, a norma legal exige que a fonte pagadora, se quiser ter o indébito restituído, demonstre ter assumido o encargo ou esteja expressamente autorizada por aquele que arcou economicamente com o encargo do tributo.

Na esteira da previsão legal, o artigo 8º da IN RFB nº 900/2008 previa, na época dos fatos, que a pessoa que houvesse retido e recolhido indevidamente o IRRF e, que tivesse devolvido o montante retido ao beneficiário, poderia pleitear sua restituição.

Entretanto, o debate feito no julgamento de primeira instância foi justamente se os elementos de prova juntados aos autos seriam hábeis a fazer a prova necessária à luz do disposto no artigo 8º da IN RFB nº 900/2008.

Transcrevo o artigo da norma administrativa:

Art. 8º O sujeito passivo que promoveu retenção indevida ou a maior de tributo administrado pela RFB no pagamento ou crédito a pessoa física ou jurídica, efetuou o recolhimento do valor retido e devolveu ao beneficiário a quantia retida indevidamente ou a maior, poderá pleitear sua restituição na forma do § 1º ou do § 2º do art. 3º, ressalvadas as retenções das contribuições previdenciárias de que trata o art. 18.

§ 1º A devolução a que se refere o caput deverá ser acompanhada:

I - do estorno, pela fonte pagadora e pelo beneficiário do pagamento ou crédito, dos lançamentos contábeis relativos à retenção indevida ou a maior;

II - da retificação, pela fonte pagadora, das declarações já apresentadas à RFB e dos demonstrativos já entregues à pessoa física ou jurídica que sofreu a retenção, nos quais referida retenção tenha sido informada;

III - da retificação, pelo beneficiário do pagamento ou crédito, das declarações já apresentadas à RFB nas quais a referida retenção tenha sido informada ou utilizada na dedução de tributo.

À partida, penso que a recorrente tenha razão ao alegar que tais procedimentos configuram deveres instrumentais. Mas, o fato de serem deveres instrumentais, não significa que a fonte pagadora esteja dispensada de fazer prova de todos eles no processo.

Explico. Como dito, a lei exige que a fonte pagadora comprove ter assumido o ônus econômico do tributo que foi retido e recolhido indevidamente, para poder pleitear sua repetição. Quais seriam, então, os deveres instrumentais necessários para tanto?

A meu juízo, de acordo com a dicção do artigo 8º da IN RFB nº 900/2008, a interessada deve comprovar (i) a devolução do valor; (ii) o estorno na contabilidade; (iii) a retificação das declarações feitas à RFB; e (iv) a retificação dos demonstrativos entregues aos beneficiários.

Compulsando os autos, vejo que a contribuinte não comprovou a devolução dos valores, tendo mencionado que havia realizado, mas confirmado apenas por meio de planilha confeccionado pela própria recorrente (DOC 05), sem a efetiva prova da devolução, o estorno na contabilidade (DOC 06) e a retificação da DCTF.

Como se vê, não foram atendidos os requisitos previstos na legislação que rege a restituição ou compensação de retenção indevida ou a maior.

Em suma, a interessada não se desincumbiu do ônus que lhe competia de provar a liquidez e certeza do crédito alegado, nos termos do art. 333, I, da Lei nº 5.869, de 1973 (CPC), e do art. 170 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), razão pela qual não se pode homologar a compensação em discussão neste processo.

Quanto ao pleito da decisão ser favorável à Recorrente, na hipótese de empate de votos, não merece lograr êxito, tendo em vista o disposto no art.1º, da Lei nº 14.689/2023, *in verbis*:

Art. 1º Os resultados dos julgamentos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), na hipótese de empate na votação, serão proclamados na forma do disposto no§ 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, nos termos desta Lei.

Desta forma, voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Roney Sandro Freire Corrêa